

Protocolo Nº 306/12  
Data 21/07/23  
Assinatura [Signature]  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARATIBA

Recurso Administrativo

Anderson Marques

**À ILUSTRÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES  
DO MUNICÍPIO DE ARATIBA/RS**

**REF.: CONCORRÊNCIA PÚBLICA EDITAL CC 002-2023**

**ANDERSON MATEUS ONGARATTO** 02827173077, Empresário Individual devidamente inscrito no CNPJ sob o n.º 27.906.806/0001-08, com sede na Rua Quinze de Novembro nº351, Centro, na cidade de Aratiba/RS, CEP 99.770-000, neste ato representado por suas Procuradoras **SILIANA WOICOLESKO**, OAB/RS nº 93.688, **JOSIANE ROMANOSKI**, OAB/RS 104969, com endereço profissional na Rua Itália nº104, Bairro Centro, na cidade de Erechim - RS, CEP 99.700.66 - Telefone: (054) 3712-4072 - vem, com o devido acato, a presença de Vossa Senhoria para apresentar as suas

**RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO, COM PEDIDO DE EFEITO  
SUSPENSIVO,**

contra a decisão que declarou esta **RECORRENTE** como inabilitada no certame perante a fase de análise dos documentos de habilitação proveniente da abertura do envelope nº 01, aduzindo para tanto o que se segue.



ANDERSON



WOICOLESKO & ROMANOSKI

ADVOCACIA

**I. DAS RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO**

**EMÉRITO JULGADOR,**

Permissa vênia, a r. decisão da Ilustríssima COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE ARATIBA/RS, que declarou como inabilitada a empresa ANDERSON MATEUS ONGARATTO, ora recorrente, carece que seja revista e reformada, eis que prolatada em desarmonia com a nossa legislação, estando a merecer reparos, senão vejamos:

**II. DO CABIMENTO, DA TEMPESTIVIDADE DO PRESENTE RECURSO E DO EFEITO SUSPENSIVO**

Tendo em vista a decisão administrativa proferida pela Comissão de Licitação, na modalidade concorrência, em razão da primeira fase, abertura do envelope de habilitação, proferida em 17 de Julho de 2023, e considerando o disposto na Lei 8.666/93 e art. 109 inciso I alínea "a" da estabelece o prazo de 5 (cinco) dias úteis para interposições de recursos, a interposição do presente Recurso Administrativo é tempestiva.

Precipualemente esclarece a Recorrente, que a interposição do presente Recurso Administrativo é o exercício do direito e da garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa, jamais havendo por parte desta empresa o interesse em tentativa de frustrar o procedimento licitatório, ao contrário, o objetivo sempre foi e será de que este ocorra dentro dos ditames legais, sob a égide dos sagrados e basilares princípios da legalidade e da igualdade.

Anderson

WOIGOLESKO & ROMANOSKI

ADVOCACIA

Atende a empresa Recorrente os pressupostos para admissão da inconformidade, uma vez que presentes os requisitos a que alude **MARÇAL JUSTEN FILHO**, quais sejam os subjetivos, estes consubstanciados no interesse recursal e na legitimidade e os requisitos objetivos, estes aportados na existência do ato administrativo de cunho decisório, tempestividade, forma escrita, fundamentação e o pedido de nova decisão. (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Aide, 4ª ed. p. 501).

Espera que se receba esta peça como efetiva contribuição à legalidade do procedimento.

A necessária atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso administrativo, ainda no que tange às questões procedimentais que envolvem o presente manejo, consoante destacado no preâmbulo deste recurso, desde já, com esteio no Art. 109, §2º, da Lei nº. 8.666/1993, pugna a recorrente pela aplicação do efeito suspensivo à presente peça de recurso, nos estreitos limites legais.

Requer, por conseguinte, seja seu recurso recebido, processado e concedido o efeito suspensivo, e em caso deste Julgador não reconsiderar sua decisão, que seja determinado o encaminhamento do recurso para apreciação do seu Superior Hierárquico, como determina a nossa legislação que regula as licitações públicas.

E não pode deixar passar também que, além da previsão contida art. 109, da Lei 8.666/93, é assegurado a todos os litigantes e em todos os processos administrativos o direito ao recurso, consoante dispõe o art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, veja:

“Art. 5º. (...) (...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;” (Original sem grifo).

Com efeito, o licitante ou contratado que se sentir lesado por decisão administrativa pode se valer de recurso administrativo lato sensu, utilizando-se de meios de reexame interno em face de ato ou decisão administrativa que lhe tenha sido

ANDERSON



WOICOLESKO & ROMANOSKI

ADVOCACIA

desfavorável, o qual será julgado pela autoridade hierarquicamente superior àquela prolatora de ato/decisão recorrido (a) pertencente ao mesmo órgão ou entidade.

Ademais, consoante o **princípio da autotutela administrativa**, a Administração Pública pode rever seus próprios atos, quando ilegais, inconvenientes ou inoportunos. De modo a reforçar esta prerrogativa, o Supremo Tribunal Federal editou a **Súmula nº 473**, estabelecendo que:

*“Súmula 473: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”.*

E nesse turno, vale lembrar também que a autoridade poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso, uma vez que a r. decisão trará grave consequências à recorrente.

Por isso, se faz necessário que seja concedido o efeito suspensivo ao presente recurso, nos precisos termos do art. 109, § 2º, da Lei nº8.666/93, vigente neste pleito.

O que enseja que a r. decisão está trazendo enormes prejuízos à ora recorrente, e deverá ser concedida de imediato o efeito suspensivo ao recurso.

### III. DA SINTESE DOS FATOS

O Licitante devidamente habilitado nos exatos termos do edital modalidade concorrência nº002/2023, processo 062/2023 e dentro das prerrogativas da Lei das Licitações vigente **LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993**, apresentou envelopes com proposta de preço e documentação, assim disposto no edital de licitação item 7, 7.1, 7.2, vejamos:

ANDERSON



WOICOLESKO & ROMANOSKI

ADVOCACIA

**Esta licitação será processada e julgada com a observância do previsto nos artigos 43 e 44 e seus incisos e parágrafos da Lei 8.666/93 e alterações posteriores e Lei Complementar 123/2006.**

Todavia, na abertura do envelope nº 01 da documentação a empresa colocou a proposta ao invés da documentação solicitada no edital, de tal modo que fora requerida diligência prevista no artigo 43 §3º o atendimento ao disposto no item 2, 2.1 do referido edital, junto a DPM para inabilitação da empresa por suposta quebra no sigilo da proposta, o que não merece prosperar, pois o ocorrido enquadra-se no vício de forma, passível, portanto, de **saneamento**.

De tal modo que o licitante ora Recorrente, tempestivamente na data de 21/07/2023 e amparado na Lei cumpriu a exigência na sua íntegra, conquanto que havendo a faculdade **esclarecer** conforme dispositivo da Lei, in verbis:

**§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.**

Por conseguinte face à abertura do edital além do Licitante a Empresa Vinycius Kauan Miranda fora regularmente inabilitada por não atender aos requisitos do edital no item 5.5.1 letra "A", em que pese, correta a presente inabilitação uma vez que decorre de inabilitação por falta de apresentação de requisitos exigidos no presente edital fato este que não pode ser sanado por apresentação de novos documentos.

### **III – DAS RAZÕES PARA REFORMA A R.DECISÃO**

Diante da intenção apresentada seguem as razões, fundamentando todas as alegações feitas, que consubstanciam assim a inabilitação da recorrente.

ANDERSON



WOICOLESKO & ROMANOSKI

ADVOCACIA

Ilustre Senhor (a) julgador (a), data máxima vênia, a recorrente passará a demonstrar que a r. decisão ocorreu em um grande equívoco em declarar a recorrente como inabilitada, haja vista, em que pese, o não atendimento a todas às exigências do Edital, porém considerando que o julgamento apresentado pelo Presidente juntamente dos Membros da Comissão de Licitação, ocorreu de certa forma levando ao **excesso de formalismo** nas considerações perante a inabilitação da proponente.

Assim, apresentaremos pontos que levam a fatores que possibilitam a devida habilitação da recorrente tendo em vista o excesso de formalismo e o respeito ao princípio da competitividade e economicidade.

Precipualemente esclarece a Recorrente, que a interposição do presente Recurso Administrativo é o exercício do direito e da garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa, jamais havendo por parte desta empresa o interesse em tentativa de frustrar o procedimento licitatório, ao contrário, o objetivo sempre foi e será de que este ocorra dentro dos ditames legais, sob a égide dos sagrados e basilares princípios da legalidade e da igualdade.

Atende a empresa Recorrente os pressupostos para admissão da inconformidade, uma vez que presentes os requisitos e igualmente consignado na Ata da Sessão da Licitação, o Recorrente foi indevidamente inabilitado, por supostamente ter descumprido as exigências edilícias totalmente sanáveis:

### III. I. – DA INABILITAÇÃO – EXCESSO DE FORMALISMO

A ora Recorrente, participante do presente procedimento licitatório, foi inabilitada nos seguintes termos, conforme ata lavrada da sessão no dia 17 de Julho de 2023:

Concorrência nº 002/2023

ÀS 09:00 HORAS DO DIA 17 DE JULHO DE 2023, NAS DEPENDÊNCIAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARATIBA, NA SALA DE REUNIÕES DO SETOR DE LICITAÇÕES, REUNIRAM-SE A COMISSÃO JULGADORA, NOMEADA PELO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL PARA O ATO DE ABERTURA DOS ENVELOPES REFERENTES A CONCORRÊNCIA PARA PERMISSÃO DE EXERCÍCIO DO COMÉRCIO AMBULANTE CONTÍNUO DE ALIMENTOS EM LOGRADOURO PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE ARATIBA, SENDO UM PONTO COM 2,30M DE LARGURA E 7,50M DE COMPRIMENTO, NA RUA XV DE NOVEMBRO, NA QUADRA Nº 57 COMPREENDIDA NA LEI MUNICIPAL Nº 3.582 DE 05 DE AGOSTO DE 2014 E SUAS ALTERAÇÕES, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONTIDAS NO EDITAL.

COMPARECEU AO CERTAME:

EMPRESAS:

- VINÍCIUS KAUAN MIRANDA
- ANDERSON MATEUS ONGARATTO

PROCEDEU-SE O INÍCIO DOS TRABALHOS COM A ABERTURA DO ENVELOPE Nº 01, DA DOCUMENTAÇÃO. A EMPRESA ANDERSON MATEUS ONGARATTO COLOCOU A PROPOSTA AO INVÉS DA DOCUMENTAÇÃO SOLICITADA PELO EDITAL. ESSA COMISSÃO ABRIU DILIGÊNCIA JUNTO A DPM A QUAL SUGERIU-SE A INABILITAÇÃO DA EMPRESA POR QUEBRA DO SIGILO DA PROPOSTA. SENDO ASSIM A COMISSÃO DECLARA INABILITADA A EMPRESA ANDERSON MATEUS ONGARATTO, EM SEGUIDA A DOCUMENTAÇÃO

ANDERSON

Incialmente cumpre esclarecer, que o Edital de Licitação, apesar de exigir a apresentação dos envelopes é omissos e não contempla esta previsão de habilitação, não fazendo referência ao caso ocorrido, o que por interpretação equivocada cerceou o direito do licitante.

Ora, Ilustre Julgador, veja-se que inexistindo inabilitação pelo requisito e considerando a ampla competitividade e economicidade para o município, seria totalmente adequado e aceito que o presidente juntamente da comissão de licitações, se baseassem nos diversos dispositivos do edital que tratam de casos omissos, ou seja, seria prudente a abertura do envelope no momento da sessão, sem causar o menor prejuízo quanto aos procedimentos licitatórios.

Vejamos o que dispõe o instrumento convocatório:

2. FORMA DE APRESENTAÇÃO DAS PROPOSTAS (HABILITAÇÃO, DOCUMENTAÇÃO E PROPOSTA):

2.1. Os documentos e as propostas, exigidos no presente Edital, deverão ser apresentados em 02 (dois) envelopes indevassáveis e lacrados, distintos e numerados de 01 e 02, contendo em sua parte externa frente, como sugestão, as seguintes indicações:

I - ENVELOPE Nº 01 - DOCUMENTAÇÃO:  
AO MUNICÍPIO DE ARATIBA  
CONCORRÊNCIA Nº 002/2023  
ABERTURA: 19 de junho de 2023 as 09:00 horas  
LICITANTE:(DENOMINAÇÃO COMPLETA DA  
EMPRESA/NOME DA PESSOA FÍSICA) CONTATO: E-MAIL +  
TELEFONE

II - ENVELOPE Nº 02 - PROPOSTA: AO MUNICÍPIO DE  
ARATIBA CONCORRÊNCIA Nº 002/2023 ABERTURA: 19 de  
junho de 2023 as 09:00 horas LICITANTE:(DENOMINAÇÃO

J

ANDRESSA





WOICOLESKO & ROMANOSKI

ADVOCACIA

COMPLETA DA EMPRESA/NOME DA PESSOA FÍSICA)  
CONTATO: E-MAIL + TELEFONE

2.2. Os documentos de quaisquer dos envelopes, deverão ser apresentados, em idioma português, datilografados e não poderão conter rasuras ou entrelinhas.

2.3. Os documentos exigidos nos envelopes 01 - Documentação e 02 - Proposta de Preços, poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por tabelião ou funcionário do Município.

2.4. Não serão consideradas as propostas que deixarem de atender, no todo ou em parte, qualquer das disposições deste Edital.

2.5. Não serão admitidas, sob quaisquer motivos, modificações ou substituições das propostas ou de quaisquer documentos.

12. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

12.10. A entrega da proposta implica na aceitação de todas as condições impostas pelo Edital.

Sobre o excesso de formalismo, assim o TCU se propõe, ao **"combate o formalismo exagerado do administrador, quando este aplica restritivamente as cláusulas do edital, de modo a excluir indevidamente possíveis licitantes"** *in verbis*:

"Licitação para contratação de bens e serviços: 2 - As exigências para o fim de habilitação devem ser compatíveis com o objeto da licitação, evitando-se o formalismo desnecessário. Ainda nas tomadas de contas anuais do Terceiro Centro Integrado de Defesa Aérea e Controle de Tráfego - (Cindacta III), referentes aos exercícios de 2003 e 2004, julgadas pelo TCU, respectivamente, regulares e regulares com ressalva, outra irregularidade apurada foi a inabilitação de uma empresa em uma licitação por não ter acrescido

ANDEBSO





WOICOLESKO & ROMANOSKI

ADVOCACIA

mediante os quais a ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA busca atender a função social em atendimento aos princípios constitucionais e parâmetros legais, previstos no art. 3º da Lei 8666/93 vigente neste edital.

Nesse sentido, acosto as seguintes jurisprudências:

“MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA TÉCNICA. INABILITAÇÃO. ARGÜIÇÃO DE FALTA DE ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO. ATO ILEGAL. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.

1. A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta. 2. O ato coator foi desproporcional e desarrazoado, mormente tendo em conta que não houve falta de assinatura, pura e simples, mas assinaturas e rubricas fora do local preestabelecido, o que não é suficiente para invalidar a proposta, evidenciando claro excesso de formalismo. Precedentes. 3. Segurança concedida. (STJ, MS 5.869/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11.09.2002, DJ 07.10.2002 p. 163)”

“DIREITO PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO LICITATORIO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. INTERPRETAÇÃO DAS CLAUSULAS DO INSTRUMENTO CONVOCATORIO PELO JUDICIARIO, FIXANDO-SE O SENTIDO E O ALCANCE DE CADA UMA DELAS E ESCOIMANDO EXIGENCIAS DESNECESSARIAS E DE EXCESSIVO RIGOR PREJUDICIAIS AO INTERESSE PÚBLICO. POSSIBILIDADE. CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA PARA ESSE FIM. DEFERIMENTO. O "EDITAL"

ANDERSON



## WOICOLESKO & ROMANOSKI

ADVOCACIA

NO SISTEMA JURIDICOCONSTITUCIONAL VIGENTE, CONSTITUINDO LEI ENTRE AS PARTES, E NORMA FUNDAMENTAL DA CONCORRENCIA, CUJO OBJETIVO E DETERMINAR O "OBJETO DA LICITAÇÃO", DISCRIMINAR OS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DOS INTERVENIENTES E O PODER PUBLICO E DISCIPLINAR O PROCEDIMENTO ADEQUADO AO ESTUDO E JULGAMENTO DAS PROPOSTAS. CONSOANTE ENSINAM OS JURISTAS, O PRINCIPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL NÃO É "ABSOLUTO", DE TAL FORMA QUE IMPEÇA O JUDICIARIO DE INTERPRETAR-LHE, BUSCANDO-LHE O SENTIDO E A COMPREENSÃO E ESCOIMANDO-O DE CLAUSULAS DESNECESSARIAS OU QUE EXTRAPOLEM OS DITAMES DA LEI DE REGENCIA E CUJO EXCESSIVO RIGOR POSSA AFASTAR, DA CONCORRENCIA, POSSIVEIS PROPONENTES, OU QUE O TRANSMUDE DE UM INSTRUMENTO DE DEFESA DO INTERESSE PUBLICO EM CONJUNTO DE REGRAS PREJUDICIAIS AO QUE, COM ELE, OBJETIVA A ADMINISTRAÇÃO (...) O FORMALISMO NO PROCEDIMENTO LICITATORIO NÃO SIGNIFICA QUE SE POSSA DESCLASSIFICAR PROPOSTAS EIVADAS DE SIMPLES OMISSÕES OU DEFEITOS IRRELEVANTES. SEGURANÇA CONCEDIDA. VOTO VENCIDO. (MS 5.418/DF, Rel. Ministro DEMÓCRITO REINALDO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25.03.1998, DJ 01.06.1998 p. 24)" "DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. LEI Nº 8.666/ 93. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA E ECONÔMICA. INOBSERVÂNCIA DAS NORMAS DO EDITAL. NÃO DEMONSTRADA. ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES. As obras, serviços, compras e alienações serão contratadas mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as



## WOICOLESKO & ROMANOSKI

ADVOCACIA

exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações (ex-vi do artigo 37, XXI, da CRFB); Ainda que eventualmente subsista dúvida sobre a interpretação conferida às normas do edital, ressalta-se que deve prevalecer a interpretação que favoreça a ampliação de disputa entre os interessados, de modo a não comprometer o interesse da Administração Pública, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação. (TRF4, AC 5034392-15.2013.404.7100, QUARTA TURMA, Relator CANDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, juntado aos autos em 11/12/2015)”

De tal modo que os critérios de análise sejam pautados nos princípios que visam a razoabilidade, proteção, igualdade entre os licitantes e a garantir a obtenção da melhor proposta para a administração pública, promovendo a eficiência e a transparência nos processos licitatórios, e igualmente permitindo que a administração tenha margem de **DISCRICIONARIEDADE** para tomar decisões adequadas às peculiaridades de cada licitação, mas sempre com base em critérios racionais e proporcionais aos objetivos públicos buscados.

Ademais, é cediço que quando um vício de forma é identificado abre-se a possibilidade do saneamento através da apresentação do recurso contendo os argumentos de direito e arguindo a correção do ato viciado e na impossibilidade haverá a republicação do edital, a reabertura da licitação ou a anulação do procedimento, fato este que acarretaria em prejuízo a Municipalidade e a sociedade.

E por conseguinte dentro desta premissa o Recorrente não incorreu em nenhuma nulidade que o inabilitasse pois conforme ATA o certame foi aberto foram devidamente identificados os licitantes pela pregoeira com a regular a apresentação da presente documentação com os respectivos envelopes e recebidos e, **DE POSSE** do ente municipal conforme lavrado em ata.

De tal modo que os licitantes estavam presentes, não havendo nenhuma nulidade uma vez que DIFERENTEMENTE do aludido em diligencia por suposta quebra de sigilo, não foi arguido pelo Licitante Vyncius o conhecimento da proposta ofertada pelo Licitante Anderson em virtude da troca de envelopes, por certo

ANDERSON



## WOICOLESKO & ROMANOSKI

ADVOCACIA

deveria ele registrar em ata e não o fazendo conclui-se que o ato se convalesceu, os envelopes foram armazenados no cofre da administração devidamente rubricados, mantendo-se o sigilo da presente proposta podendo assim ser SANADO pela Administração Pública, assim vejamos a comprovação de que o Município manteve o sigilo das informações:

OS ENVELOPES DA PROPOSTA DO EMPRESA VINICIUS KAUAN MIRANDA E O ENVELOPE COM A IDENTIFICAÇÃO DA PROPOSTA DA EMPRESA ANDERSON MATEUS ONGARATTO FICARÃO ARMazenADOS NO COFRE MUNICIPAL. ABRE-SE O PRAZO RECURSAL PREVISTO EM LEI, NADA MAIS HAVENDO A TRATAR, FOI ENCERRADA A REUNIÃO, DA QUAL FOI LAVRADA A PRESENTE ATA, QUE APÓS LIDA E APROVADA, VAI ASSINADA PELA COMISSÃO E REPRESENTANTE PRESENTE AO CERTAME, ARATIBA, 17 DE JULHO DE 2023.

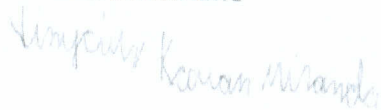
  
PATRICIA BRÚSTULIN

  
ISANA DALL AGNOL

  
CRISTIANE PEREIRA DE LIMA

  
SILVANA NARDELLO

EMPRESA PARTICIPANTE

  
VINICIUS KAUAN MIRANDA

Do contexto interpreta-se que a sessão pública manteve seu sigilo antes as testemunhas, de tal modo que o simples ato de abrir o envelope e voltar a lacrar, o sigilo da proposta permaneceu **indevassado** podendo o equívoco ser sanado, privilegiando-se o princípio da razoabilidade bem como a lisura do certame.

Todavia no presente caso o sigilo fora mantido merecendo assim o julgamento do presente recurso e habilitação do licitante.



WOICOLESKO & ROMANOSKI

ADVOCACIA

Nesse sentido, acosto as seguintes jurisprudências:

“ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA. FINALIDADE DA EXIGÊNCIA. EXCESSO DE FORMALISMO. ILEGALIDADE.

Apesar da Administração estar vinculada às condições do Edital, configura-se excesso de formalismo excluir empresa que demonstra, de forma diversa da prevista no Edital, preencher os requisitos à finalidade da exigência editalícia.

(AMS 2007.72.00.000303-8/ SC, Relator Des. Federal EDGARD ANTÔNIO LIPPMANN JÚNIOR, D.E. 13-5- 2008)”

“MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO DE LICITAÇÃO. FALTA DE INSTRUMENTO DE MANDATO NA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA DE HABILITAÇÃO. EXIGÊNCIA FORMAL SANÁVEL. Filio-me ao entendimento já proferido por esta Corte no sentido de que a inabilitação do participante devido a um mero vício formal e sanável confronta-se com o próprio interesse público, fundado na ampla participação de todos os interessados - que, evidentemente, preenchem os requisitos básicos exigidos - para oportunizar à Administração a escolha da proposta mais vantajosa, além de ferir o direito de participação do licitante que preencheu as exigências básicas exigidas no certame. (TRF4, APELREEX 2007.70.00.011319-8, TERCEIRA TURMA, Relatora MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, D.E. 19/11/2008)”

“MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA TÉCNICA. INABILITAÇÃO. ARGÜIÇÃO DE FALTA DE ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO. ATO ILEGAL. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.

1. A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório,

ANDERSON



WOICOLESKO & ROMANOSKI

ADVOCACIA

restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta.

2. O ato coator foi desproporcional e desarrazoado, mormente tendo em conta que não houve falta de assinatura, pura e simples, mas assinaturas e rubricas fora do local preestabelecido, o que não é suficiente para invalidar a proposta, evidenciando claro excesso de formalismo. Precedentes.

3. Segurança concedida.

(STJ, MS 5.869/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11.09.2002, DJ 07.10.2002 p. 163)”

“DIREITO PUBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO LICITATORIO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. INTERPRETAÇÃO DAS CLAUSULAS DO

EXTRAPOLEM OS DITAMES DA LEI DE REGENCIA E CUJO EXCESSIVO RIGOR POSSA AFASTAR, DA CONCORRENCIA, POSSIVEIS PROPONENTES, OU QUE O TRANSMUDE DE UM INSTRUMENTO DE DEFESA DO INTERESSE PUBLICO EM CONJUNTO DE REGRAS PREJUDICIAIS AO QUE, COM ELE, OBJETIVA A ADMINISTRAÇÃO.

(...)

O FORMALISMO NO PROCEDIMENTO LICITATORIO NÃO SIGNIFICA QUE SE POSSA DESCLASSIFICAR PROPOSTAS EIVADAS DE SIMPLES OMISSÕES OU DEFEITOS IRRELEVANTES. SEGURANÇA CONCEDIDA. VOTO VENCIDO.

(MS 5.418/DF, Rel. Ministro DEMÓCRITO REINALDO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25.03.1998, DJ 01.06.1998 p. 24)”

“DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. LEI Nº 8.666/ 93. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA E ECONÔMICA. INOBSERVÂNCIA

ANDÉRSO





WOICOLESKO & ROMANOSKI

ADVOCACIA

DAS NORMAS DO EDITAL. NÃO DEMONSTRADA.  
ILEGALIDADE.

INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES. As obras, serviços, compras e alienações serão contratadas mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações (ex-vi do artigo 37, XXI, da CRFB); Ainda que eventualmente subsista dúvida sobre a interpretação conferida às normas do edital, ressalta-se que deve prevalecer a interpretação que favoreça a ampliação de disputa entre os interessados, de modo a não comprometer o interesse da Administração Pública, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação. (TRF4, AC 5034392-15.2013.404.7100, QUARTA TURMA, Relator CANDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, juntado aos autos em 11/12/2015)”

Destaque-se que, apesar do dever de obediência ao princípio da legalidade, não se pode admitir o formalismo em excesso, que acaba por prejudicar a administração pública. Nas palavras do professor *Marçal Justen Filho*:

**Não é incomum constar do edital que o descumprimento a qualquer exigência formal acarretará a nulidade da proposta. A aplicação dessa regra tem de ser temperada pelo princípio da razoabilidade. É necessário ponderar os interesses existentes e evitar resultados que, a pretexto de tutelar o interesse público de cumprir o edital, produzam a eliminação de propostas vantajosas para os cofres públicos. Certamente, não haveria conflito se o ato convocatório reservasse a sanção de nulidade apenas para as desconformidades efetivamente relevantes. Mas**

AL DE BSG



WOICOLESKO & ROMANOSKI

ADVOCACIA

**nem sempre é assim. Quando o defeito é irrelevante, tem de interpretar-se a regra do edital com atenuação.” (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 9º edição. São Paulo: Dialética, 2002. p. 428)**

Neste sentido repisa-se que no instrumento convocatório não há menção bem como informações suficientemente objetivas para a sua devida formalidade no presente caso, podendo ser sanada sua formalidade.

Frisa-se, o princípio a vinculação ao edital não pode ser interpretado de forma tão rigorosa a ponto de sobrepor-se ao objetivo da licitação e ao interesse público. A ora recorrente cumpriu com as exigências do edital, assim, em tese, eventual irregularidade formal constatada não se mostra prejudicial aos outros participantes do certame e, ainda, não constituíram ofensa ao princípio da isonomia e economicidade buscada pelo processo licitatório.

Assim, após tão esclarecedores argumentos sobre o assunto, resta-se, apenas, em reforço ao já explicitado, ressaltar que a forma prescrita no edital não pode ser encarada com excesso de formalismo pela Administração a ponto de excluir do certame concorrente que possa oferecer condições mais vantajosas na execução do objeto licitado, haja vista que demonstrou-se preencher os requisitos exigidos, sendo contrário aos princípios do ato administrativo o excesso formal desarrazoado.

#### **IV – DA CORRETA INABILITAÇÃO LICITANTE VINICIUS KAUAN MIRANDA**

O licitante fora inabilitado por falta de preenchimento dos requisitos do edital qual sejam itens 5.5.1 letra “a”, item 3.1.2 letra “g”, **incorrendo no item do edital sob nº 3.4**. Não será habilitada a empresa ou a pessoa física que deixar de apresentar qualquer documento solicitado neste edital ou ainda incompletos ou preenchidos de maneira errônea.

ANDEBSON

De tal modo que é imperioso que não seja admitido qualquer recurso interposto pelo Licitante Vinycius sob pena de incorrer em ilegalidade no certamente uma vez que nenhum documento novo poderá ser juntado na presente licitação, nos termos do item 2, sub item 2.5 do edital.

**2.5. Não serão admitidas, sob quaisquer motivos, modificações ou substituições das propostas ou de quaisquer documentos**

**VII - DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS**

DIANTE DO EXPOSTO, requer-se que seja conhecido o presente recurso e, ao final, julgando provido, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, com efeito SUSPENSIVO para que seja anulada a decisão em apreço, na parte atacada neste, declarando-se a proponente ANDERSON MATEUS ONGARATTO, habilitada para prosseguir no pleito, em consonância com os princípios acima, notadamente, por questão de inteira JUSTIÇA, pois como única opção para a Recorrente neste momento para garantir a sua participação em igualdade de condições.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada de isso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei n.º 8.666/93, observando-se ainda o disposto no § 3º do mesmo artigo.

Seja reformada a decisão da Douta Pregoeira, que declarou o Licitante Recorrente Inabilitado pelos motivos consignados neste recurso;

Caso a Douta Pregoeira opte por manter sua decisão, Requer-se, com fulcro no art. 109, III, o deferimento para apresentação de pedido de reconsideração.



ANDERSON



WOICOLESKO & ROMANOSKI

ADVOCACIA

Subsidiariamente, requer-se a anulação do processo licitatório e a consequente realização de uma nova licitação.

Ou, nos termos do item 3.5. Se todas as pessoas jurídicas ou físicas forem julgadas inabilitadas, a Comissão Permanente de Licitações poderá fixar aos licitantes o prazo de 08 (oito) dias úteis para que apresentem nova documentação, escoimada das causas referidas.

No mérito deve ser julgado indeferido o pedido do Licitante Vinycius e julgado na integralidade improcedente visto que não há amparo jurisdicional que denota qualquer licitude há qualquer complementação através de diligencia pelo Licitante após a apresentação da documentação de posse da Administração.

Ao final que seja julgado procedente o recebimento da diligencia do Licitante Anderson e confirmada à habilitação do mesmo, nos termos do art. 109 inciso "a".

Aratiba/RS, 20 de julho de 2023.

Nestes Termos,

Pede Deferimento,

*Anderson Mateus Ongaratto*  
ANDERSON MATEUS ONGARATTO

RECORRENTE

REPRESENTANTE DA EMPRESA LICITANTE SOB DENOMINAÇÃO  
ANDERSON MATEUS ONGARATTO

*h*

*A. DEBSA*

**PROCURAÇÃO**

**OUTORGANTE:** ANDERSON MATEUS ONGARATTO 02827173077,  
Empresário Individual devidamente inscrito no CNPJ sob o n.º 27.906.806/0001-08,  
com sede na Rua Quinze de Novembro nº351, Centro, na cidade de Aratiba/RS, CEP  
99.770-000.

**OUTORGADAS:** SILIANA WOICOLESKO, OAB/RS n.º 93.688, JOSIANE ROMANOSKI, OAB/RS 104969, com endereço profissional na Rua Itália n.º 299, 3º andar, sala 13, Bairro Centro, na cidade de Erechim - RS, CEP 99.700.66 - Telefone: (054) 3712-4072.

**PODERES:** Pelo presente instrumento particular de mandato a OUTORGANTE acima nomeada, constitui sua procuradora, a OUTORGADA, para representá-la em qualquer foro ou instância, administrativa ou judicial, como autor, réu, assistente, oponente ou interessado, para o que confere todos os poderes gerais contidos no art. 105 do Novo Código de Processo Civil, mais os especiais de: reconhecer a procedência do pedido, transigir, renunciar ao direito sobre o que se funda a ação, receber, dar quitação, recorrer, firmar acordos, assumir compromissos, extrair documentos em repartições públicas, receber certidões negativas, assinar declaração de hipossuficiência econômica, bem como todos os demais poderes que se fizerem necessários ao mais amplo, fiel e completo desempenho do presente mandato.

**ADITAMENTO:** INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EM FACE DE LICITAÇÃO

Erechim (RS) 21 de julho de 2023.

ANDERSON